



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600075-45.2024.6.21.0134

Procedência: 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: ERIC DOUGLAS DORNELES FEIJÓ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSTALAÇÃO DE PAINÉIS. CONJUNTO DE PEÇAS DE PROPAGANDA QUE CAUSAM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 26, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.610/2019. MULTA APLICADA DO MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ERIC DOUGLAS DORNELES FEIJO contra sentença proferida pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Canoas/RS, a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento, de multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (ID 45722901)

A sentença reconheceu “que o representado usou conjunto de peças de propaganda que se assemelham ou causam efeito visual de *outdoor*.”

O recorrente alega que: a) não há prova sobre a disparidade econômica do pleito, o que afasta a condenação ao pagamento de multa; b) o ilícito caracteriza-se com o efeito visual de outdoor e não apenas com o engenho publicitário e, no caso, toda a fachada frontal do imóvel sede do comitê de campanha, inclusive a grade, estavam sem placas; c) deve ser considerada a boa fé do recorrente porque acatou imediatamente a ordem de retirada; d) não há gravidade na conduta que configure ilícito eleitoral com possibilidade de prejudicar a eleição; e) a conduta punível não foi comprovada porque não restou demonstrada potencialidade lesiva ou gravidade que pudesse desequilibrar o pleito. Requereu o provimento do recurso para afastar a aplicação da multa ou reduzi-la ao valor mínimo de R 2.000,00 (dois mil reais). (ID 4572905)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45722910), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

O recorrente instalou duas placas com dimensões de 3,02 m² e 6,31 m² na frente do prédio do comitê central de campanha, conforme fotografia no ID 45722877. Essas placas vistas em conjunto a certa distância geram o efeito outdoor já que se encontram praticamente sobrepostas.

O art. 14, da Resolução TSE nº 23.610/2019, prevê, nos parágrafos primeiro e terceiro, a possibilidade de que “as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados)” e que “nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, um dos painéis, individualmente, já excedia o limite legal de 4 m², porque possuía 6,31 m². Além disso, os dois painéis, pela forma como instalados, geravam efeito visual único.

Nessas circunstâncias, configurou-se a infração do art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. (g.n)

Outrossim, o valor da multa foi fixado no mínimo previsto no *caput* do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, de modo que não pode ser reduzido.

O fato do recorrente ter retirado a propaganda quando foi notificado não afasta a ocorrência da infração porque esta caracterizou-se com a instalação dos painéis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A retirada somente impediu a incidência da multa por eventual não atendimento à decisão.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
